



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.526-B, DE 2010 **(Do Sr. Rodrigo Rollemberg e Outros)**

Dispõe sobre os incentivos às indústrias espaciais, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JAIR BOLSONARO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SIBÁ MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos às indústrias espaciais, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas ao domínio da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

CAPÍTULO I **Das Definições**

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

II – infraestrutura espacial de solo: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e centros de rastreamento e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento e controle de dispositivos espaciais.

CAPÍTULO II

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial - PADIE

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, destinado a estimular o desenvolvimento tecnológico espacial brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º É beneficiária do PADIE:

I – a pessoa jurídica que produza bens e preste serviços relativos às atividades espaciais no País, exercendo, isoladamente ou em conjunto, em relação a:

a) infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil:

- i) concepção, desenvolvimento e projeto;
- ii) construção, manutenção, integração e avaliação de componentes,
- iii) partes e instalações;
- iv) prestação de serviços de lançamento, monitoramento e controle;

b) veículos lançadores de satélites:

- i) concepção, desenvolvimento e projeto;
- ii) fabricação, integração, montagem e testes;

c) satélites:

- i) concepção, desenvolvimento e projeto;
- ii) fabricação, integração, montagem e testes;
- iii) operação, controle e processamento de dados.

II – a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços utilizados como insumo nas atividades de que trata o inciso I.

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios do PADIE, a pessoa jurídica deverá apresentar ao Poder Executivo projeto de fabricação ou prestação de serviço, cuja aprovação ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – atuar preponderantemente no setor espacial:

- a) na operação direta dos sistemas espaciais brasileiros;
- b) na oferta de bens e serviços de que trata o inciso II do art. 4º;
- c) na exportação de bens e serviços.

II – ser homologada por órgão responsável pela gestão das atividades espaciais no País;

III – comprovar regularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – ter processo produtivo aprovado com índices mínimos de nacionalização previstos em regulamento, conforme a natureza do bem fabricado.

§ 1º O prazo para apresentação dos projetos é de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Art. 6º Na oferta no mercado interno ou na exportação de bens aprovados na forma do art. 5º, fica assegurada redução de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido.

Art. 7º No caso de venda no mercado interno ou importação de bens destinados a pessoa jurídica beneficiária do PADIE e, para utilização na produção de bens aprovados na forma do art. 5º, ficam suspensos:

I – a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, relativa à aquisição efetuada pelo beneficiário do PADIE;

II – a exigência da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada pelo beneficiário do PADIE;

III – o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por beneficiário do PADIE;

IV – o IPI incidente na importação, quando esta for realizada por beneficiário do PADIE.

Art. 8º Na venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento, inovação tecnológica, assistência técnica, transferência de tecnologia e produção ou fornecimento de *software* destinados à beneficiário do PADIE, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiário do PADIE junto a empresa estabelecida no País.

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita da prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiário do PADIE junto a empresa situada no exterior.

Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do PADIE, destinados às atividades de que o art. 5º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIE;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIE; e

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIE.

Art. 10. Ficará assegurado ao beneficiário do PADIE:

I – dedução de até 10% (dez por cento) do valor do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) cabível sobre a soma dos dispêndios em atividades de produção industrial relativa aos bens de que trata o art. 5º;

II – depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal de máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes, e ainda matérias-primas, conjuntos e subconjuntos, destinados à produção dos bens de que trata o art. 5º.

Art. 11. Nas aquisições por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito, será dada a preferência para bens de capital e de tecnologia de ponta, relativos às atividades de que trata o art. 2º:

I – a bens produzidos no País com tecnologia nacional;

II – a bens considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, nos termos da regulamentação.

Art. 12. É vedada a revenda dos produtos que receberam incentivos fiscais na forma deste artigo, salvo em casos previstos em regulamentação específica.

Art. 13. O tratamento fiscal previsto nesta Lei não poderá ser usufruído cumulativamente com outros da mesma natureza.

Seção **Dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento**

Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária do PADIE, para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, relativo à oferta de bens de que trata o art. 5º, deduzidos os impostos incidentes na comercialização e o valor das aquisições de insumos, podendo o percentual a menor num ano ser compensado no outro seguinte.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento na área espacial, realizados no País, conforme especificado pelo Poder Executivo no regulamento.

§ 2º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no *caput* deste artigo não atingirem, no período de dois anos, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADIE deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (CT-Espacial, instituído pela Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000), acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação, sem prejuízo de outras sanções previstas na forma da regulamentação.

§ 3º Até um terço dos investimentos de que trata este artigo poderá ser realizado em atividades internas da pessoa jurídica beneficiária com instituições de ensino e pesquisa, em projetos homologados pelo órgão responsável pela gestão das atividades espaciais no País.

Art. 15. O beneficiário do PADIE prestará anualmente contas das aplicações de que trata o art. 14, sendo a aprovação dos relatórios de demonstração condição indispensável à continuidade do benefício.

§ 1º Os relatórios de que trata este artigo devem ser encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

§ 2º O descumprimento da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos no prazo previsto neste artigo ou da obrigação de aplicar no FNDCT o valor residual, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e

desenvolvimento, sujeita o infrator à devolução dos benefícios fiscais concedidos, acrescidos de multa, na forma do regulamento.

§ 3º As ocorrências de que trata o § 2º serão comunicadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 dias após a apuração da ocorrência.

Art. 16. O PADIE será vinculado ao financiamento de projetos com ênfase nas aplicações da tecnologia espacial em solução de problemas de interesse do País, como:

- I – comunicações em regiões remotas;
- II – monitoramento ambiental, vigilância da Amazônia;
- III – patrulhamento de fronteiras e da zona costeira;
- IV – inventário e monitoramento de recursos naturais;
- V – planejamento e fiscalização do uso do solo;
- VI – previsão de safras agrícolas;
- VII – coleta de dados ambientais, previsão do tempo e do clima;
- VIII – localização de veículos e sinistros;
- IX – desenvolvimento de processos industriais em ambiente de microgravidade;
- X – defesa e segurança do território nacional.

Disposições finais

Art. 17. Inclua-se o art. 6º-A na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão temporariamente destinados ao CT-Espacial, instituído pela Lei n.º 9.994, de 24 de julho de 2000, por um período não inferior a oito anos.”

Art. 18. O prazo de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 19. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, dando preferência à compra de componentes e equipamentos nacionais utilizados nestas pesquisas, bem como incentivará a geração de aplicações para atender às demandas nacionais, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 20. O Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

§ 1º Serão definidos programas com vistas à expansão do número de bolsas de estudo para mestrado e doutorado na área espacial, custeadas com os recursos de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O Poder Público definirá programas para estimular a formação e capacitação de profissionais na área espacial em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou em estágios em instituições e empresas de destaque, nacionais ou no exterior, bem como reforçará os recursos para os programas de interação com as universidades.

§ 3º O Poder Público privilegiará o desenvolvimento de tecnologias críticas para o País, bem como investirá na capacitação de professores e na divulgação das ações do programa espacial junto às instituições de educação básica e fundamental.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei é composta de incentivos à produção no setor espacial, como desonerações fiscais e tributárias, por meio de abatimento de taxas, impostos e contribuições; criação de linhas especiais de financiamento junto às entidades de fomento como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem como estímulo à indústria nacional, com a definição de critérios para privilegiar os bens e serviços produzidos no País.

Esses benefícios são instituídos por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, destinado a estimular o desenvolvimento tecnológico espacial brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

O projeto em tela prevê ainda que a empresa do setor espacial que aderir ao programa deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno. Trata-se de um incentivo claro à pesquisa tecnológica e à inovação.

O total previsto das desonerações dará um novo impulso ao setor industrial espacial, que hoje vive praticamente das contratações da União. Os recursos atualmente disponíveis são insuficientes para atender a todas as ações e projetos do Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE, que caminha num ritmo muito aquém do que o desejado, conforme demonstrado no estudo do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados. Além disso, o orçamento público é, majoritariamente, destinado aos institutos executores do programa, como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE e o Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE, restando pouquíssimos incentivos à indústria.

O objetivo da proposição, portanto, é oferecer ao Poder Público um instrumento legal para incentivar as empresas privadas, por meio das compras governamentais, do financiamento direto e do estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento, além da desoneração tributária. Esses mecanismos vão estimular a maior interação entre os institutos públicos e o setor produtivo.

Ressalte-se que se trata, por ora, de empresas vinculadas a um setor ainda incipiente, inexistindo, portanto, receita tributária significativa decorrente da atividade. Os benefícios previstos nesta Lei não representam, pois, renúncia fiscal em relação à situação corrente. Na medida em que o setor venha a se expandir, surgirá o montante de renúncia, que poderá, oportunamente, ser revisto mediante atualização da Lei.

Atualmente, uma das únicas fontes específicas do programa espacial é o CT-ESPACIAL, fundo ligado ao FNDCT, cujo objetivo é estimular a pesquisa e o desenvolvimento ligados à aplicação de tecnologia espacial na geração de produtos e serviços, com ênfase nas áreas de elevado conteúdo tecnológico, como as de comunicações, sensoriamento remoto, meteorologia, agricultura, oceanografia e navegação.

Entretanto, a principal fonte de financiamento do CT-Espacial, que são as receitas auferidas pela União relativas a lançamentos, é praticamente inexistente. Estamos propondo, assim, direcionamento de percentual da receita do Fundo Verde-Amarelo, destinado a promover a interação Universidade-Empresa, para o CT-Espacial, possibilitando assim um aporte de receita por um período suficiente para formar uma geração de profissionais para o setor, assegurando a eficácia dos demais instrumentos oferecidos.

Assim, com esta proposição, buscamos soluções efetivas aos três problemas cruciais da política espacial brasileira: a falta de incentivos ao setor industrial; a escassez de recursos orçamentários para as ações do programa e a ausência de uma política satisfatória de formação de recursos humanos no setor.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2010.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**

Relator do tema no Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

Presidente do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado Ariosto Holanda

Deputado Félix Mendonça

Deputado Fernando Ferro

Deputado Humberto Souto

Deputado Jaime Martins

Deputado José Linhares

Deputado Mauro Benevides

Deputado Paulo Teixeira

Deputado Emmanuel Fernandes

Deputado Paulo Henrique Lustosa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007, produzindo efeitos a partir de 1/1/2006\)](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

.....

Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

LEI Nº 9.994, DE 21 DE JULHO DE 2000

Institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, destinado ao fomento da atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do Setor Espacial, a ser custeado pelos seguintes recursos, além de outros que lhe forem destinados para a mesma finalidade:

I - vinte e cinco por cento das receitas a que se referem o art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, na redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o art. 48 desta última Lei, provenientes da utilização de posições orbitais;

II - vinte e cinco por cento das receitas auferidas pela União, provenientes de lançamentos, em caráter comercial, de satélites e foguetes de sondagem a partir do território brasileiro;

III - vinte e cinco por cento das receitas auferidas pela União, provenientes da comercialização dos dados e imagens obtidos por meios de rastreamento, teledados e controle de foguetes e satélites;

IV - o total da receita auferida pela Agência Espacial Brasileira - AEB, decorrentes da concessão de licenças e autorizações.

Art. 2º. Os recursos de que trata o art. 1º serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 1º na proposta de lei orçamentária anual.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que tem como primeiro signatário o então Deputado, e hoje senador, Rodrigo Rollemberg, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE).

A proposição é composta por dois Capítulos. O Capítulo I traz as definições das expressões “atividades espaciais”, “infraestrutura espacial” e “sistema espacial”, as quais serão utilizadas no Capítulo II.

O capítulo II refere-se especificamente à instituição do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, definindo: seu objetivo (art. 3º), os beneficiários do programa (art. 4º e 5º); os benefícios que o Programa oferece (arts. 6º a 11); as vedações e obrigações dos beneficiários do PADIE (arts. 12 e 16). Por fim, estabelece percentuais de aplicação de recursos do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação no CT-Espacial (arts. 17 e 18), cria linhas de financiamento, junto ao BNDES, para custeio de ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial e atribui ao Poder Público o dever de definir estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial e criação de mecanismos para a sua contratação.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 8 de julho de 2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

É merecedor de destaque o fato de o Programa Espacial Brasileiro sofrer críticas por deficiência na execução de seus projetos. Também é objeto de ressalvas o fato de o Brasil não ter implementado com sucesso uma política para consolidação de tecnologias críticas essenciais para o desenvolvimento do setor industrial na Área Espacial, uma vez que as empresas brasileiras não podem sobreviver apenas como fornecedoras do Programa Espacial e encontram dificuldades em se qualificar para competir no mercado internacional de produtos e serviços.

Ainda deve ser ressaltado que a atividade de Ciência, Tecnologia e Inovação não representa, nos dias de hoje, apenas suporte logístico às ações de defesa, mas se constitui em componente essencial para o desenvolvimento da sociedade brasileira, como se pode constatar pela leitura da Estratégia Nacional de Defesa – END e na Doutrina Básica da Força Aérea Brasileira.

A partir desses dois documentos anteriormente citados, a Força Aérea Brasileira concebeu e implementou para o setor aeroespacial um modelo indutor de desenvolvimento, que fortalece o Poder Aeroespacial brasileiro e é baseada no tripé “Educação, Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Indústria”.

Nesse contexto, o disposto no Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, se constitui em importante instrumento para o sucesso do Programa Espacial Brasileiro, pois cria uma série de incentivos e benefícios à indústria espacial que é, entre os componentes do Poder Aeroespacial, o que tem maior capacidade de gerar tecnologias e inovações, além de cooperar em outros campos relevantes para os anseios brasileiros de ocupar lugar de destaque no concerto das nações como a geração de empregos qualificados, que evite a evasão de brasileiros capacitados e com alta qualificação que em face de ausência de oportunidades empregam seu potencial em indústrias no exterior que se beneficiam de suas capacidades, ou a geração de recursos financeiros excedentes que podem ser empregados em outras áreas importantes para o desenvolvimento nacional.

Assim, este Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, reúne condições para ser aprovado. Há, no entanto, alguns aperfeiçoamentos que podem ser feitos em seu texto e que irão torná-lo ainda mais eficaz para a consecução de seus objetivos.

No Capítulo I, art. 2º, inciso III, a proposição define sistema espacial como conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento e controle de dispositivos espaciais, deixando de incluir a atividade de recuperação de carga útil, atividade que demanda espacialização devido às características singulares tanto da carga como do meio onde ela deve ser recuperada, sendo que a recuperação da carga útil é mais das vezes crucial para o sucesso da missão, como no caso da recuperação da carga do Satélite de Reentrada Atmosférica. Em consequência, com a inclusão da ação de recuperação, passa o inciso III, do art. 2º a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

.....
*III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, **recuperação** e controle de dispositivos espaciais.*

Em face da alteração promovida no art. 2º, inciso III, e pelos mesmos motivos, deve ser alterada a redação no art. 4º, inciso I, alínea “a”, subalínea IV, para incluir, também a ação de recuperação:

Art. 4º É beneficiária do PADIE:

I -

a)

iv) prestação de serviços de lançamento, monitoramento, recuperação e controle;

Ainda no art. 4º, tem-se na alínea “c” ao inciso I que é beneficiária do PADIE a pessoa jurídica que produza bens e preste serviços relativos a satélites. Em razão das atividades que são interligadas ao desenvolvimento de um programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico da indústria espacial, os benefícios do PADIE poderiam ser estendidos para os que produzissem bens ou prestassem serviços relacionados com plataforma multimissão, carga útil ou similar. Além disso, poderia ser incluído, em uma alínea “d”, quem fabricasse produtos ou prestasse serviços de defesa e segurança do território nacional.

Ter-se-ia, portanto, para a alínea “c” e para a alínea “d” proposta a seguinte redação:

Art. 4º É beneficiária do PADIE:

I -

c) satélites e plataformas multimissão, carga útil ou similar:

.....

d) produtos e serviços de defesa e segurança do território nacional.

No texto do inciso I do art. 5º consta o termo “preponderantemente”. Este termo é de difícil mensuração prática, sendo difícil a sua caracterização. Em consequência, sua manutenção no texto da proposição pode inserir uma restrição significativa na aplicação dos benefícios do PADIE, além de abrir margens para discussões jurídicas intermináveis caso haja questionamento quanto à preponderância de atuação no setor espacial para fins de aplicação dos benefícios do PADIE.

Também no art. 5º há mais três alterações a serem promovidas:

a) no inciso I, alínea “a”, deve ser incluída a expressão “e indireta” para permitir que os elos mais distantes da cadeia produtiva também possam ser beneficiados;

- b) no inciso II, deve ser substituída a expressão “homologada” pela expressão “certificada” e deve ainda ser incluído um inciso V ao **caput** do artigo prevendo que as pessoas jurídicas para fazerem jus aos benefícios do PADIE devem ter processo produtivo certificado segundo a Norma NBR 15100/2010, que trata de Sistemas de Gestão da Qualidade Aeroespacial. A inclusão dessa exigência incentivará as empresas do setor a implantar sistemas de gestão de qualidade em seus processos, o que proporcionará ganhos econômicos e de segurança.

Assim, estamos propondo para o art. 5º as seguintes alterações:

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios do PADIE, a pessoa jurídica deverá apresentar ao Poder Executivo projeto de fabricação ou prestação de serviço, cuja aprovação ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – atuar no setor espacial:

- a) na operação direta e indireta dos sistemas espaciais brasileiros;*

.....
*II – ser **certificada** pelo órgão responsável pela gestão das atividades espaciais no País;*

.....
*IV – ter processo produtivo **certificado segundo a Norma NBR 15100/2010 – Sistemas de Gestão da Qualidade Aeroespacial.***

Deve ser incluído um art. 7-A prevendo a aplicação do disposto na Portaria CA/MD nº 100/GC4, de 25 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre o cadastramento de empresas e produtos da indústria aeroespacial, visando ao cumprimento do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, prorrogado até 31 de 2012, pelo Convênio ICMS 1, de 20 de janeiro de 2010, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º, inciso I, da proposição. Este art. 7º-A teria a seguinte redação:

Art. 7º-A Aplica-se às pessoas jurídicas a que se refere o

art. 4º, inciso I, o Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, prorrogado até 31 de 2012, pelo Convênio ICMS 1, de 20 de janeiro de 2010.

No **caput** do artigo 11 é utilizada a expressão “tecnologia de ponta” e no inciso I desse artigo, a expressão “tecnologia nacional”, sem que essas expressões sejam definidas no Capítulo I da proposição.

A expressão “tecnologia de ponta” deve ser entendida como o mais recente desenvolvimento tecnológico decorrente de áreas que envolvem atividades inovativas, como é o caso da indústria espacial. Assim, para uma melhor definição do objetivo pretendido no dispositivo deve a expressão “tecnologia de ponta” ser substituída pela expressão “produtos que incorporem os mais recentes desenvolvimentos tecnológicos”.

Por sua vez, a expressão “tecnologia nacional” tem definição, embora contestada por alguns, na Portaria 950/2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia. A citada Portaria em seu artigo primeiro define tecnologia nacional como bens que “atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil”.

Também se faz necessário, além de incorporar as alterações propostas, modificar a redação do artigo 11, **caput** e inciso I, para tornar mais claro o que se pretende disciplinar nos dispositivo. Assim, estamos propondo para o **caput** e para o inciso I a seguinte redação:

*Art. 11. Nas aquisições de bens de capital e **de bens que incorporem o mais recente desenvolvimento tecnológico**, relativos às atividades de que trata o art. 2º, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito, será dada a preferência para:*

*I – bens produzidos no País **que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil;***

No parágrafo primeiro do art. 14 devem ser ampliadas as hipóteses em que investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento na área espacial serão considerados para fins de avaliação da aplicação do percentual mínimo de 5% do faturamento bruto, previsto no **caput** do artigo. Essa ampliação deve contemplar também os investimentos feitos nas atividades realizados em parceria com entes estrangeiros em programas de assimilação de tecnologia. Incorporando essas alterações, a redação do parágrafo primeiro do art. 14 passaria a ser:

Art. 14.....

§ 1º Serão admitidos os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento na área espacial, realizados no País, e os realizados em parceria com entes estrangeiros em programas de assimilação de tecnologia.

O art. 15 não traz referência a que órgão devem ser prestadas contas das aplicações previstas no artigo 14 da proposição. Como se trata de proposição de autoria de Parlamentar, em respeito ao princípio de separação de poderes não pode ser discriminado o órgão específico do Executivo ao qual devam ser prestadas contas, mas é possível fazer referência que elas serão prestadas ao órgão competente do Executivo, definido na regulamentação da proposição. Para incorporar essas alterações, a redação proposta para o art. 15 é a seguinte:

Art. 15. O beneficiário do PADIE prestará anualmente contas, ao órgão competente do Executivo, definido na regulamentação desta Lei, das aplicações de que trata o art. 14, sendo a aprovação dos relatórios de demonstração condição indispensável à continuidade do benefício.

Por fim, no artigo 19, que trata de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, ao ser citada a preferência à compra de componentes e equipamentos nacionais a serem utilizados na pesquisa também não há uma definição precisa do que seriam esses componentes e equipamentos nacionais. Entendo que para melhor atingir-se o objetivo da proposição de incentivar o desenvolvimento da indústria espacial brasileira seria mais adequado utilizar o conceito de “percentual de nacionalização”. Com isso seria dada prioridade na compra de componentes e equipamentos com percentual de nacionalização definido na regulamentação da lei. Assim, o art. 19 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 19. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, dando preferência à compra de componentes e equipamentos **com percentual de nacionalização definido na regulamentação desta Lei.***

Temos a certeza de que a aprovação desta proposição com as alterações propostas neste Parecer irão contribuir de forma relevante para o desenvolvimento da indústria espacial brasileira, inserindo o Brasil em um mercado competitivo e extremamente rentável, hoje dominado por grandes potências estrangeiras.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, **nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado JAIR BOLSONARO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.526, DE 2010

Dispõe sobre os incentivos às indústrias espaciais, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos às indústrias espaciais, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas ao domínio da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

II – infraestrutura espacial de solo: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e centros de rastreamento e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, recuperação e controle de dispositivos espaciais.

CAPÍTULO II

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial - PADIE

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, destinado a estimular o desenvolvimento tecnológico espacial brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º É beneficiária do PADIE:

I – a pessoa jurídica que produza bens e preste serviços relativos às atividades espaciais no País, exercendo, isoladamente ou em conjunto, em relação a:

a) infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil:

- i) concepção, desenvolvimento e projeto;
- ii) construção, manutenção, integração e avaliação de componentes,
- iii) partes e instalações;

iv) prestação de serviços de lançamento, monitoramento, recuperação e controle;

b) veículos lançadores de satélites:

i) concepção, desenvolvimento e projeto;

ii) fabricação, integração, montagem e testes;

c) satélites e plataformas multimissão, carga útil ou similiar:

i) concepção, desenvolvimento e projeto;

ii) fabricação, integração, montagem e testes;

iii) operação, controle e processamento de dados.

d) produtos e serviços de defesa e segurança do território

nacional.

II – a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços utilizados como insumo nas atividades de que trata o inciso I.

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios do PADIE, a pessoa jurídica deverá apresentar ao Poder Executivo projeto de fabricação ou prestação de serviço, cuja aprovação ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – atuar no setor espacial:

a) na operação direta e indireta dos sistemas espaciais brasileiros;

b) na oferta de bens e serviços de que trata o inciso II do art. 4º;

c) na exportação de bens e serviços.

II – ser certificada pelo órgão responsável pela gestão das atividades espaciais no País;

III – comprovar regularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – ter processo produtivo certificado segundo a Norma NBR 15100/2010 – Sistemas de Gestão da Qualidade Aeroespacial.

§ 1º O prazo para apresentação dos projetos é de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Art. 6º Na oferta no mercado interno ou na exportação de bens aprovados na forma do art. 5º, fica assegurada redução de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido.

Art. 7º No caso de venda no mercado interno ou importação de bens destinados a pessoa jurídica beneficiária do PADIE e, para utilização na produção de bens aprovados na forma do art. 5º, ficam suspensos:

I – a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, relativa à aquisição efetuada pelo beneficiário do PADIE;

II – a exigência da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada pelo beneficiário do PADIE;

III – o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por beneficiário do PADIE;

IV – o IPI incidente na importação, quando esta for realizada por beneficiário do PADIE.

Art. 7º-A Aplica-se às pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º, inciso I, o Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, prorrogado até 31 de 2012, pelo Convênio ICMS 1, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 8º Na venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento, inovação tecnológica, assistência técnica, transferência de tecnologia e produção ou fornecimento de *software* destinados à beneficiário do PADIE, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiário do PADIE junto a empresa estabelecida no País.

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita da prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiário do PADIE junto a empresa situada no exterior.

Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do PADIE, destinados às atividades de que o art. 5º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIE;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIE; e

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIE.

Art. 10. Ficará assegurado ao beneficiário do PADIE:

I – dedução de até 10% (dez por cento) do valor do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) cabível sobre a soma dos dispêndios em atividades de produção industrial relativa aos bens de que trata o art. 5º;

II – depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal de máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes, e ainda matérias-primas, conjuntos e subconjuntos, destinados à produção dos bens de que trata o art. 5º.

Art. 11. Nas aquisições de bens de capital e de bens que incorporem o mais recente desenvolvimento tecnológico, relativos às atividades de

que trata o art. 2º, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito, será dada a preferência para:

I – bens produzidos no País que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil;

II – a bens considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, nos termos da regulamentação.

Art. 12. É vedada a revenda dos produtos que receberam incentivos fiscais na forma deste artigo, salvo em casos previstos em regulamentação específica.

Art. 13. O tratamento fiscal previsto nesta Lei não poderá ser usufruído cumulativamente com outros da mesma natureza.

Seção

Dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária do PADIE, para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto, relativo à oferta de bens de que trata o art. 5º, deduzidos os impostos incidentes na comercialização e o valor das aquisições de insumos, podendo o percentual a menor num ano ser compensado no outro seguinte.

§ 1º Serão admitidos os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento na área espacial, realizados no País, e os realizados em parceria com entes estrangeiros em programas de assimilação de tecnologia.

§ 2º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no *caput* deste artigo não atingirem, no período de dois anos, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADIE deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (CT-Espacial, instituído pela Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000), acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa do

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação, sem prejuízo de outras sanções previstas na forma da regulamentação.

§ 3º Até um terço dos investimentos de que trata este artigo poderá ser realizado em atividades internas da pessoa jurídica beneficiária com instituições de ensino e pesquisa, em projetos homologados pelo órgão responsável pela gestão das atividades espaciais no País.

Art. 15. O beneficiário do PADIE prestará anualmente contas, ao órgão competente do Executivo, definido na regulamentação desta Lei, das aplicações de que trata o art. 14, sendo a aprovação dos relatórios de demonstração condição indispensável à continuidade do benefício.

§ 1º Os relatórios de que trata este artigo devem ser encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

§ 2º O descumprimento da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos no prazo previsto neste artigo ou da obrigação de aplicar no FNDCT o valor residual, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento, sujeita o infrator à devolução dos benefícios fiscais concedidos, acrescidos de multa, na forma do regulamento.

§ 3º As ocorrências de que trata o § 2º serão comunicadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 dias após a apuração da ocorrência.

Art. 16. O PADIE será vinculado ao financiamento de projetos com ênfase nas aplicações da tecnologia espacial em solução de problemas de interesse do País, como:

- I – comunicações em regiões remotas;
- II – monitoramento ambiental, vigilância da Amazônia;
- III – patrulhamento de fronteiras e da zona costeira;
- IV – inventário e monitoramento de recursos naturais;
- V – planejamento e fiscalização do uso do solo;
- VI – previsão de safras agrícolas;

VII – coleta de dados ambientais, previsão do tempo e do clima;

VIII – localização de veículos e sinistros;

IX – desenvolvimento de processos industriais em ambiente de microgravidade;

X – defesa e segurança do território nacional.

Disposições finais

Art. 17. Inclua-se o art. 6º-A na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão temporariamente destinados ao CT-Espacial, instituído pela Lei n.º 9.994, de 24 de julho de 2000, por um período não inferior a oito anos.

Art. 18. O prazo de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 19. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, dando preferência à compra de componentes e equipamentos com percentual de nacionalização definido na regulamentação desta Lei.

Art. 20. O Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

§ 1º Serão definidos programas com vistas à expansão do número de bolsas de estudo para mestrado e doutorado na área espacial, custeadas com os recursos de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O Poder Público definirá programas para estimular a formação e capacitação de profissionais na área espacial em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou em estágios em instituições e empresas de

destaque, nacionais ou no exterior, bem como reforçará os recursos para os programas de interação com as universidades.

§ 3º O Poder Público privilegiará o desenvolvimento de tecnologias críticas para o País, bem como investirá na capacitação de professores e na divulgação das ações do programa espacial junto às instituições de educação básica e fundamental.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.526/10, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Benedita da Silva, Claudio Cajado, Janete Rocha Pietá e Jilmar Tatto.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE). A proposição é composta de 21 artigos divididos em dois Capítulos e as Disposições Finais.

O Capítulo I traz as definições das expressões “atividades espaciais”, “infraestrutura espacial” e “sistema espacial”, as quais serão utilizadas no Capítulo II.

O capítulo II refere-se especificamente à instituição do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, definindo: seu objetivo (art. 3º), os beneficiários do programa (art. 4º e 5º); os benefícios que o Programa oferece (arts. 6º a 11); as vedações e obrigações dos beneficiários do PADIE (arts. 12 e 16).

Por fim, nas Disposições Finais estabelece percentuais de aplicação de recursos do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação no CT-Espacial (arts. 17 e 18), cria linhas de financiamento, junto ao BNDES, para custeio de ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial e atribui ao Poder Público o dever de definir estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial e criação de mecanismos para a sua contratação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto conforme prevê sua justificativa é incentivar a produção no setor espacial, com desonerações fiscais e tributárias, por meio de abatimento de taxas, impostos e contribuições; criação de linhas especiais de financiamento junto às entidades de fomento como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem como estímulo à indústria nacional, com a definição de critérios para privilegiar os bens e serviços produzidos no País.

A propositura, portanto, oferece ao Poder Público um instrumento legal para incentivar as empresas privadas, por meio das compras governamentais, do financiamento direto e do estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento, além da desoneração tributária.

Para concretizar as metas propostas, o projeto institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, destinado a estimular o desenvolvimento tecnológico espacial brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Segundo os autores, esses mecanismos vão estimular a maior interação entre os institutos públicos e o setor industrial espacial, que hoje vive praticamente das contratações da União, terá mais recursos para atender as ações e projetos do Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE, que caminha num ritmo muito aquém do que o desejado, conforme demonstrado em estudo do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados.

Os autores ressaltam ainda que se trata, por ora, de empresas vinculadas a um setor ainda incipiente, inexistindo, portanto, receita tributária significativa decorrente da atividade. Os benefícios previstos nesta Lei não representam, pois, renúncia fiscal em relação à situação

corrente. Na medida em que o setor venha a se expandir, surgirá o montante de renúncia, que poderá, oportunamente, ser revisto mediante atualização da Lei.

O êxito dessa política pode fazer com que o Brasil readquira o desempenho perdido no setor, podendo até superá-lo. Observe-se que a Política Industrial em curso também prevê autonomia tecnológica por parte de nossa indústria, o que possibilitaria a ruptura do monopólio da comercialização de equipamento com tecnologia avançada pelos países desenvolvidos.

Essa autonomia tecnológica não é importante apenas para a política de defesa e a estratégia nacional de defesa, já que levaria à superação da dependência que temos em relação aos países desenvolvidos, mas também para desenvolvimento científico-tecnológico nacional, pois boa parte das inovações tecnológicas que são feitas no mundo origina-se justamente na indústria aeroespacial. Lembramos que é objetivo estratégico do governo fortalecer a indústria nacional e agregar valor à produção brasileira, por isso o Projeto é coerente com o Programa Brasil Maior.

Assim sendo, a recuperação da indústria aeroespacial é vital para os interesses estratégicos do País, em todas as áreas. O projeto insere-se nesse conjunto de iniciativas que têm por objetivo reerguer o setor. Conforme já foi assinalado, ela permite o uso legítimo do mecanismo das compras governamentais para estimular a produção de bens e serviços e a inovação tecnológica no setor, como fazem, aliás, muitos países importantes do mundo, como EUA, França, Rússia, Índia etc.

Trata-se, em suma, de uma importante iniciativa para a política industrial brasileira e para o desenvolvimento nacional. Por isso, a proposta merece ser convertida em lei, pois contribuirá, significativamente, com o objetivo de dar competitividade à indústria espacial brasileira, especialmente se levarmos em consideração a projeção do Brasil no cenário internacional e a necessidade do estabelecimento de um marco regulatório que estimule o investimento de longo prazo com segurança jurídica.

Por outro lado, é possível o aperfeiçoamento do texto original do projeto de maneira a permitir uma maior eficácia e efetividade das medidas que se pretende adotar para fortalecer a indústria espacial brasileira. Esses aperfeiçoamentos são fruto de discussões com o Poder Executivo federal e entidades representativas das empresas do setor através da Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil - AIAB. Também, foram incorporadas várias mudanças propostas no Substitutivo elaborado pelo Deputado Jair Bolsonaro e aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

A seguir, as mudanças realizadas, com as justificativas:

Na ementa:

Deu-se nova redação à ementa para evitar o uso da palavra “incentivos” existente no texto original de forma a minimizar questionamentos na Organização Mundial de Comércio - OMC.

Redação proposta pelo Relator:

“Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE) , e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial.”

No artigo 1º:

Segue o mesmo princípio da ementa. A nova redação visa evitar o uso da palavra “incentivos” para minimizar questionamentos na OMC.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE dispõe sobre o regime especial às indústrias espaciais e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.”

No artigo 2º:

Acrescentou-se o termo “industrializar” no inciso I e criou-se um inciso IV, as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” e um parágrafo único em que se definiu o conceito de industrialização. O objetivo da medida é introduzir o conceito no Projeto, pois este já está definido no ordenamento legal Nacional pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 2º

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver, industrializar, e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

IV – industrialização: qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como:

- a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);
 - b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
 - c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);
 - d) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).
- Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”

Ainda no artigo 2º, inciso III, optou-se pela redação do Substitutivo do Deputado Jair Bolsonaro, que introduziu a palavra “recuperação” no inciso para incluir a atividade de recuperação de carga útil, conforme justificativa apresentada naquele substitutivo: “atividade que demanda espacialização devido às características singulares tanto da carga como do meio

onde ela deve ser recuperada, sendo que a recuperação da carga útil é mais das vezes crucial para o sucesso da missão, como no caso da recuperação da carga do Satélite de Reentrada Atmosférica.”

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 2º

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, recuperação e controle de dispositivos espaciais.”

No artigo 3º:

Modificou-se o caput com o objetivo de enfatizar a participação da indústria no PADIE:

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 3º - Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, destinado a fortalecer a participação da indústria nacional no desenvolvimento e industrialização de sistemas espaciais e a estimular o desenvolvimento tecnológico espacial brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.”

No artigo 4º:

Deu-se nova redação ao inciso I acrescentando-se os termos “desenvolva”, “integre” e “industrialize” em substituição a “produza” e mudou-se de lugar a expressão “no País”, para não deixar dúvidas de que somente serão beneficiárias do PADIE empresas constituídas no território brasileiro.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 4º

I – a pessoa jurídica, no País, que desenvolva, integre, industrialize bens ou preste serviços relativos às atividades espaciais, exercendo, isoladamente ou em conjunto, em relação a:”

Do mesmo modo, introduziu-se nas subalíneas “ii” das alíneas “a”, “b” e “c” o termo “industrialização” no lugar de “construção” e “produção”, para tornar o texto coerente com as modificações realizadas no artigo 2º.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 4º

I –

a)

ii) industrialização, manutenção, integração e avaliação de componentes,

b)

ii) industrialização, integração, montagem e testes;

c)

ii) industrialização, integração, montagem e testes;”

Também, manteve-se a modificação introduzida pelo Substitutivo do Deputado Jair Bolsonaro na subalínea “iv” da alínea “a” para incluir a ação de recuperação, em face da alteração promovida no art. 2º, inciso III.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 4º

I –

a)

iii) prestação de serviços de lançamento, monitoramento, recuperação e controle;”

Ainda no artigo 4º, no inciso I, alínea “c”, em razão das atividades que são interligadas ao desenvolvimento de um programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico da indústria espacial, propõe-se que os benefícios do PADIE sejam estendidos para as empresas que produzam bens ou prestem serviços relacionados com plataforma multimissão, carga útil ou similar, conforme proposto no substitutivo do Deputado Jair Bolsonaro.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 4º

I –

c) satélites e plataformas multimissão, carga útil ou similar:”

No artigo 5º:

O critério adotado no projeto original para uma empresa participar do PADIE é apresentar projetos. Dado que hoje a União é compradora exclusiva do setor e as empresas não conhecem de antemão o que é desejado pelo Governo, torna-se inviável a apresentação de projetos. Por isso, modificou-se o caput e o inciso II e transferiram-se os parágrafos 1º e 2º do inciso IV para o II, com o objetivo de viabilizar a participação das empresas no PADIE e definir a Agência Espacial Brasileira – AEB como o órgão credenciador.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 5º Para fazer jus aos benefícios do PADIE, a pessoa jurídica deverá:

.....

II – ser credenciada pela Agência Espacial Brasileira;

§ 1º O prazo para apresentação das propostas de credenciamento é de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação das propostas de credenciamento.”

Também, no artigo 5º, modificou-se o inciso I para não seja excluído do PADIE indústrias importantes como a de bens de capital, software e componentes não específicos para o setor espacial, mas que são imprescindíveis para o mesmo, como eletrônicos e baterias.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 5º

I – Estar envolvida em atividades do setor espacial.”

Ainda no artigo 5º, o inciso IV foi suprimido para garantir a efetividade dos benefícios às empresas, pois o setor espacial tem características específicas como, por exemplo, a produção sob encomenda, mercado restrito, em que, atualmente, somente o Governo é comprador, além de restrição de fornecimento de componentes por governos estrangeiros. Logo, não faz sentido neste momento estabelecer a exigência de aprovação de processos produtivos..

No artigo 6º:

Neste artigo substituiu-se a expressão na “Na oferta” por “Nas vendas” para harmonização da redação. A mudança da remissão ao artigo 5º para o artigo 4º deve-se ao fato deste tratar de “bens”. O detalhamento foi necessário para assegurar que o vendedor final receba a desoneração tributária, pois o RETAERO é exclusivamente dedicado à cadeia produtiva.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 6º Nas vendas ao mercado interno ou na exportação de bens aprovados na forma do art. 4º, por parte de beneficiária do PADIE, fica assegurada redução de 100% sobre:

I – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

II – a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS incidentes sobre a receita de pessoa jurídica vendedora.”

No artigo 7º:

Incluiu-se um novo artigo em substituição ao 7º, que foi renumerado para 9º, prevendo a aplicação do disposto na Portaria CA/MD nº 100/GC4, de 25 de fevereiro de 2000. A Portaria trata do cadastramento de empresas e produtos da indústria aeroespacial, visando ao cumprimento do Convênio ICMS 75, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica. O Convênio 75/91 foi prorrogado até 31 de julho de 2013 pelo Convênio ICMS 101, de 28 de setembro de 2012, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º, inciso I, da proposição, conforme previsto no Substitutivo do deputado Jair Bolsonaro.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 7º Aplica-se às pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º, inciso I, o Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, prorrogado até 31 de julho de 2013 pelo Convênio ICMS 101, de 28 de setembro de 2012.”

No artigo 8º:

Inclusão de novo artigo em substituição ao artigo 8º, transformado em artigo 10. A proposta visa assegurar a isenção do imposto de importação no caso de bens importados por beneficiária do PADIE e utilizados em seus produtos.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 8º Nas vendas no mercado interno ou na exportação de bens de que trata o art. 4º, fica assegurada a isenção do imposto de importação de bens e serviços destinados à pessoa jurídica beneficiária do PADIE e, para utilização no seu desenvolvimento e industrialização.”

No artigo 9º:

Supressão do artigo 9º devido as reduções de alíquotas já estarem previstas no Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, **que** regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem). Renumerou-se o artigo 7º do texto original para 9º, harmonizando-o com as modificações realizadas nos artigos 2º e 4º. Além disso, criou-se um parágrafo único transferindo-se o texto que estava indevidamente colocado no artigo 12, o que deixava a redação sem sentido.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 9º Nas vendas no mercado interno ou importação de bens destinados à pessoa jurídica beneficiária do PADIE e, para utilização no desenvolvimento e na industrialização de bens aprovados de que trata o art. 4º, ficam suspensos:

IV –

Parágrafo único. É vedada a revenda dos bens que receberam incentivos fiscais na forma deste artigo, salvo em casos previstos em regulamentação específica.”

No artigo 10:

Supressão do artigo 10, seguindo a mesma lógica do artigo 9º, por estar previsto na Lei nº 11.196/2005. Renumeração do artigo 8º original para artigo 10 e harmonização do texto com os artigos 6º, 8º e 9º e correções gramaticais.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 10 Nas vendas ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento, inovação tecnológica, assistência técnica, transferência de tecnologia e produção ou fornecimento de *software* destinados à beneficiária do PADIE, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiária do PADIE junto à empresa estabelecida no País.

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita da prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiário do PADIE junto à empresa situada no exterior.”

No artigo 11:

Inclusão de novo artigo em substituição ao artigo 11, renumerado para 12. O texto original do Projeto de Lei estabeleceu a suspensão dos incentivos, mas não previu a conversão para zero, na forma verificada em outros regimes especiais como o RETAERO.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 11 As suspensões de que tratam os arts. 9º e 10 desta Lei convertem-se em alíquota zero:

I – após o emprego ou utilização dos bens adquiridos no mercado interno ou importados no âmbito do PADIE, ou dos bens que resultaram na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, integração e industrialização dos bens e serviços dispostos no art. 2º.

II – após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

III – após a incorporação ao ativo da pessoa jurídica beneficiária do PADIE.

IV – após o emprego dos serviços nas atividades espaciais de que trata o art. 4º, desta Lei.”

No artigo 12:

Transferência do artigo 12 original como parágrafo do artigo 9º, pois da maneira em que foi redigido o texto ficaria sem sentido.

Renumeração do artigo 11 original para 12, com nova redação. No caput do artigo 11 do projeto, é utilizada a expressão “tecnologia de ponta”. Conforme argumentação apresentada no Substitutivo do deputado Jair Bolsonaro, a expressão “tecnologia de ponta” deve ser entendida como o mais recente desenvolvimento tecnológico decorrente de áreas que envolvem atividades de inovação, como é o caso da indústria espacial. Assim, para uma melhor definição do objetivo pretendido no dispositivo deve a expressão “tecnologia de ponta” ser substituída pela expressão “produtos que incorporem os mais recentes desenvolvimentos tecnológicos”.

Também se faz necessário, além de incorporar as alterações propostas no Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, modificar a redação do caput do artigo 11 para tornar mais claro o que se pretende disciplinar nos dispositivos.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 12 Nas aquisições de bens de capital e de bens que incorporem o mais recente desenvolvimento tecnológico, relativos às atividades de que trata o art. 2º, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito, será dada a preferência para:

I –

II –”

No artigo 13:

O PADIE envolve duas atividades: desenvolvimento e industrialização. Como consequência, nos contratos governamentais de serviços de desenvolvimento incide PIS/COFINS sobre a respectiva receita bruta, o que também é válido para serviços de desenvolvimento tecnológico e similares decorrentes do art. 20 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei da Inovação). Por isso, optou-se por renumerar o artigo 13 original para 14 e incluiu-se um novo artigo 13, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para as pessoas jurídicas beneficiárias do PADIE.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 13 Nas aquisições por órgãos de Administração Pública Direta e Indireta junto a pessoas jurídicas beneficiárias do PADIE, relativas às atividades de que trata o art. 4º serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na receita bruta da venda dos serviços inerentes ao desenvolvimento e as contratações na forma do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

No artigo 14:

O setor espacial atua na fronteira do desenvolvimento tecnológico, sob encomenda e com produção de poucas unidades. Assim, a produção se confunde com o desenvolvimento, sendo a P&D intrínseca ao negócio. Dessa forma, conceder incentivos e, simultaneamente, exigir das empresas que invistam em P&D, não faz sentido. Por isso, suprimiu-se o artigo 14 original e renumerou-se o artigo 13 original para 14, mantendo-se a redação.

No artigo 15:

Supressão do artigo 15 original, seguindo a mesma justificativa para o artigo 14. Devido também a supressão dos artigos 16, 17 e 18 renumerou-se o artigo 19 para 15, com nova redação, pois o artigo 19 do Projeto original trata da obrigatoriedade do BNDES criar linhas de financiamento com juro zero. Ocorre que o BNDES é uma instituição bancária, devendo observar normas do Banco Central. Logo, não se pode obrigar o BNDES a criar linhas de financiamento com juro zero, pois conflitará com normas do Banco Central.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 15 Os órgãos de financiamento poderão criar linhas de financiamento em condições mais favoráveis para a produção de bens e prestação de serviços relativos às atividades espaciais e, também, para pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, priorizando projetos que deem preferência na compra de serviços, componentes e equipamentos nacionais.”

No artigo 16:

Supressão do artigo 16 original, seguindo a mesma justificativa para a supressão do artigo 14 do texto original e renumeração do artigo 20, devido às supressões de artigos anteriores.

No artigo 17:

Renumeração do artigo 20 devido às supressões de artigos anteriores.

No artigo 18:

Suprimido devido a estar relacionado com o artigo 17 do texto original também suprimido.

No artigo 19:

Renumerado como artigo 15, com nova redação.

No artigo 20:

Renumerado como artigo 16, devido às supressões de artigos anteriores.

No artigo 21:

Renumerado como artigo 17, devido às supressões de artigos anteriores.

Por conseguinte, em função do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2013.

Deputado SIBÁ MACHADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.526, DE 2010

Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE) e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), dispõe sobre o regime especial às indústrias espaciais e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver, industrializar, e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

II – infraestrutura espacial de solo: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais,

estações e centros de rastreamento e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, recuperação e controle de dispositivos espaciais.

IV – industrialização: qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

- a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);
- b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);
- d) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

CAPÍTULO II

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial - PADIE

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, destinado a fortalecer a participação da indústria nacional no desenvolvimento e industrialização de sistemas espaciais e a estimular o desenvolvimento tecnológico espacial brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º É beneficiária do PADIE:

I – a pessoa jurídica, no País, que desenvolva, integre, industrialize bens ou preste serviços relativos às atividades espaciais, exercendo, isoladamente ou em conjunto, em relação a:

- a) infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil:
 - i) concepção, desenvolvimento e projeto;
 - ii) industrialização, manutenção, integração e avaliação de componentes;
 - iii) partes e instalações;
 - iv) prestação de serviços de lançamento, monitoramento, recuperação e controle;

b) veículos lançadores de satélites:

- i) concepção, desenvolvimento e projeto;
- ii) industrialização, integração, montagem e testes;

c) satélites e plataformas multi missão, carga útil ou similar:

- i) concepção, desenvolvimento e projeto;
- ii) industrialização, integração, montagem e testes;
- iii) operação, controle e processamento de dados.

II – a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços utilizados como insumo nas atividades de que trata o inciso I.

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios do PADIE, a pessoa jurídica deverá:

I – Estar envolvida em atividades do setor espacial:

- a) na operação direta e indireta dos sistemas espaciais brasileiros;
- b) na oferta de bens e serviços de que trata o art. 4º;
- c) na exportação de bens e serviços.

II – ser credenciada pela Agência Espacial Brasileira;

- a) O prazo para apresentação das propostas de credenciamento é de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.
- b) O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação das propostas de credenciamento.

III – comprovar regularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Nas vendas no mercado interno ou na exportação de bens aprovados na forma do art. 4º, por parte de beneficiária do PADIE fica assegurada redução de 100% sobre:

I – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

II – a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS incidentes sobre a receita de pessoa jurídica vendedora.

Art. 7º Aplica-se às pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º, inciso I, desta Lei, o Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de

cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, prorrogado até 31 de julho 2013, pelo Convênio ICMS 101, de 28 de setembro de 2012.

Art. 8º Nas vendas no mercado interno ou na exportação de bens de que trata o art. 4º, fica assegurada a isenção do imposto de importação de bens e serviços destinados à pessoa jurídica beneficiária do PADIE e, para utilização no seu desenvolvimento e industrialização.

Art. 9º Nas vendas no mercado interno ou importação de bens destinados à pessoa jurídica beneficiária do PADIE e, para utilização no desenvolvimento e na industrialização de bens aprovados de que trata o art. 4º, ficam suspensos:

I – a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, relativa à aquisição efetuada pela beneficiária do PADIE;

II – a exigência da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada pelo beneficiário do PADIE;

III – o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por beneficiário do PADIE;

IV – o IPI incidente na importação, quando esta for realizada por beneficiário do PADIE.

Parágrafo único. É vedada a revenda dos bens que receberam incentivos fiscais na forma deste artigo, salvo em casos previstos em regulamentação específica.

Art. 10 Nas vendas ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento, inovação tecnológica, assistência técnica, transferência de tecnologia e produção ou fornecimento de *software* destinado à beneficiária do PADIE, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiária do PADIE junto à empresa estabelecida no País.

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita da prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiário do PADIE junto à empresa situada no exterior.

Art. 11 As suspensões de que tratam os arts. 9º e 10 desta Lei convertem-se em alíquota zero:

I – bens produzidos no País com tecnologia nacional.

II – após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

III – após a incorporação ao ativo da pessoa jurídica beneficiária do PADIE.

IV – após o emprego dos serviços nas atividades espaciais de que trata o art. 4º, desta Lei.

Art. 12. Nas aquisições de bens de capital e de bens que incorporem o mais recente desenvolvimento tecnológico, relativos às atividades de que trata o art. 2º, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito, será dada a preferência para:

I – bens produzidos no País que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil;

II – bens considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, nos termos da regulamentação.

Art. 13 Nas aquisições por órgãos de Administração Pública Direta e Indireta junto a pessoas jurídicas beneficiárias do PADIE, relativas às atividades de que trata o art. 4º serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social de Formação do Patrimônio do Serviço Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na receita bruta da venda dos serviços inerentes ao desenvolvimento e as contratações na forma do Art. 20 da Lei 10.973, de 2004.

Art. 14 O tratamento fiscal previsto nesta Lei não poderá ser usufruído cumulativamente com outros da mesma natureza.

Disposições finais

Art. 15 Os órgãos de financiamento poderão criar linhas de financiamento em condições mais favoráveis para a produção de bens e prestação de serviços relativos às atividades espaciais e, também, para pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, priorizando projetos que deem preferência na compra de serviços, componentes e equipamentos nacionais.

Art. 16 O Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

§ 1º Serão definidos programas com vistas à expansão do número de bolsas de estudo para mestrado e doutorado na área espacial.

§ 2º O Poder Público definirá programas para estimular a formação e capacitação de profissionais na área espacial em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou em estágios em instituições e empresas de destaque, nacionais ou no exterior, bem como reforçará os recursos para os programas de interação com as universidades.

§ 3º O Poder Público privilegiará o desenvolvimento de tecnologias críticas para o País, bem como investirá na capacitação de professores e na divulgação das ações do programa espacial junto às instituições de educação básica e fundamental.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2013.

Deputado SIBÁ MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.526/2010, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sibá Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Efraim Filho, Eliene Lima, Iara Bernardi, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Newton Lima, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Fábio Ramalho, Francisco Floriano, Izalci, Josué Bengtson, Manoel Junior, Márcio Marinho, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico e Stefano Aguiar.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO